



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2545 - Horário de atendimento: das 13h às 18h

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5016491-83.2017.4.04.7200/SC

IMPETRANTE: ROMANO JOSE ENZWEILER
ADVOGADO: MARCIO LUIZ FOGACA VICARI

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SECCÃO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

IMPETRADO: SECRETÁRIO-GERAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE
SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

IMPETRADO: CONSELHEIRO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SANTA
CATARINA - FLORIANÓPOLIS

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SANTA CATARINA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Romano José Enzweilwer contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina (OAB/SC) e contra o Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina (OAB/SC), no qual objetiva a concessão de medida liminar para determinar às autoridades impetradas a suspensão do "pedido de desagravo" nº. 178/2016 promovido em seu desfavor, cujo julgamento estava previsto para a sessão do dia 17/08/2017. No mérito requer a concessão da ordem para anular o Pedido de Desagravo nº. 178/2016 desde o seu início, de modo que ele possa se se manifestar sobre o aludido pedido.

Narra o impetrante ser Juiz de Direito do Estado de Santa Catarina há 24 (vinte e quatro) anos, lotado na Comarca de São Bento do Sul desde o ano de 2006, em efetivo exercício na unidade desde fevereiro de 2008.

Diz que em julho de 2010 ingressou com ação judicial por danos morais contra os advogados *Cláudia Neves Mascia, Cláudio de Abreu e Simone Fleischmann*, além, da sociedade de advogados *Abreu e Bertrand Sociedade de*

Advogados (processo nº. 058.10.004229-2) por ofensas que lhe teriam sido lançadas em peças processuais em três ocasiões no mesmo feito, nos anos de 2007 e 2008.

Aduz que a pretensão foi parcialmente acolhida, condenando-os réus ao pagamento de indenização e reconhecida a ilegitimidade passiva da sociedade de advogados. Interposta apelação pelo réu e apelação pelo autor, o seu recurso foi parcialmente provido para afastar a ilegitimidade passiva da sociedade de advogados e majorar a verba honorária, mantendo, contudo, a indenização fixada em primeiro grau (processo nº. 2011.025874-6 de São Bento do Sul).

Menciona que contra o acórdão acima referido foi interposto embargos de declaração, pendente de julgamento à época da propositura desta ação.

Afirma que em 26/07/2017 foi surpreendido com o Ofício nº. 782/2017, de 20/07/2017 da OAB/SC, enviado por ordem do Senhor Secretário Geral da Seção da OAB/SC, no qual foi comunicado acerca de Sessão Ordinária do Conselho Pleno daquela Seccional a se realizar em 17/08/2017, a partir das 14 horas, no qual seria apreciado o Pedido de Desagravo Público nº. 178/2016 CDA, formulado pelo Advogado Cláudio de Abreu (OAB/SP nº. 130.928) em face do impetrante, oportunidade em que lhe seria assegurado o direito a sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos. O referido ofício foi desacompanhado de qualquer documento, tal como certificado pela Presidente da Subseção da OAB/SC de São Bento do Sul. Também a Chefe de Cartório da 1ª Vara de São Bento do Sul, para onde o ofício foi endereçado, certificou que não houve qualquer documento acompanhando o citado ofício.

Refere que até a chegada do citado ofício desconhecia a existência do procedimento administrativo de desagravo; bem como que o recebimento do ofício deu-se passados mais de 7 (sete) anos da ocorrência dos fatos que deram origem à lide indenizatória.

Sustenta que, conforme entendimento jurisprudencial, mesmo os pedidos de desagravo submetem-se aos princípios gerais dos processos administrativos, viabilizando o seu controle judicial.

Diz que, como o Ofício nº. 782/2017 veio totalmente desacompanhado de qualquer documento, não tem qualquer noção dos seus termos, fundamentos e do respectivo pedido contido no citado "Pedido de Desagravo".

Acresce não ter logrado êxito em obter cópia do referido processo junto à OAB/SC, malferindo frontalmente os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Menciona ainda que o prazo de 15 (quinze) minutos para defesa oral plenária, conquanto o ofício veio desacompanhado de qualquer documento, apenas camufla o direito ao contraditório mas não o permite efetivamente, face ao desconhecimento prévio do teor da "acusação".

Aduz que, ao que sabe, o aludido processo já possui inclusive parecer, sem que lhe tenha sido conferido o direito à defesa e cita precedenteS do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser preciso o contraditório nos Pedidos de desagravo formulados por advogados perante a OAB.

Refere que o direito de pedir desagravo está listado dentre os direitos dos advogados, previsto no art. 7º, inciso XVII, do Estatuto da Advocacia e da OAB - Lei nº. 8.906, de 4 de julho de 1994; e é cabível *quando o advogado for ofendido no exercício da profissão ou em razão dela*. Ou seja: a base do pedido de desagravo consiste na ofensa ou violação de prerrogativas profissionais de advogado.

Sustenta que ambas as condutas, em tese, configuram crimes: a primeira, ofensa, pode consubstanciar delitos de calúnia, difamação ou injúria; a segunda, violação de prerrogativa, pode consubstanciar o crime de abuso de autoridade.

Por tais razões, afirma que o pedido de desagravo pressupõe a imputação de um fato muito grave, tanto que eventualmente pode configurar crime. De tal modo, a imputação de fato tão grave deve necessariamente passar pelo crivo do contraditório.

De outra banda, aduz a prescrição da pretensão de desagravo, visto que estas prescrevem em 5 (cinco) anos e os fatos citados ocorreram há mais de 8 (oito) anos.

Argui que a pretensão contida no desagravo desafia matéria decidida em processo judicial sobre questão individual.

Ao final, postula a concessão da liminar e da ordem nos termos acima epigrafados. Junta documentos.

Intimadas, as autoridades impetradas prestaram informações arguindo, em síntese, que o pedido de desagravo está previsto na Lei nº. 8.906/1994, em seu art. 7º, inciso XVI e cujo procedimento está disciplinado nos artigos 18 e 19 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e que não houve malferimento à legalidade a justificar a intervenção do Judiciário. Juntaram documentos (evento 16).

O Ministério Público Federal postulou o prosseguimento do feito (evento 21).

Intimado, o impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (eventos 27 e 28).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O objeto da lide é a (in)existência de nulidade do procedimento administrativo de Pedido de Desagravo Público nº. 178/2016 CDA, formulado pelo Advogado Cláudio de Abreu (OAB/SP) nº. 130.928) em face do impetrante.

O Estatuto da OAB prevê ao advogado o pedido de desagravo nos seguintes termos:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

O regulamento do procedimento de desagravo está previsto no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB anexado aos autos pela autoridade impetrada (evento 16 - OUT5), que assim dispõe:

SEÇÃO II - DO DESAGRAVO PÚBLICO

Art. 18. O inscrito na OAB, quando ofendido comprovadamente em razão do exercício profissional ou de cargo ou função da OAB, tem direito ao desagravo público promovido pelo Conselho competente, de ofício, a seu pedido ou de qualquer pessoa.(NR)9

§ 1º Compete ao relator, convencendo-se da existência de prova ou indício de ofensa relacionada ao exercício da profissão ou de cargo da OAB, propor ao Presidente que solicite informações da pessoa ou autoridade ofensora, no prazo de quinze dias, salvo em caso de urgência e notoriedade do fato. (Grifei)

§ 2º O relator pode propor o arquivamento do pedido se a ofensa for pessoal, se não estiver relacionada com o exercício profissional ou com as prerrogativas gerais do advogado ou se configurar crítica de caráter doutrinário, político ou religioso.

§ 3º Recebidas ou não as informações e convencendo-se da procedência da ofensa, o relator emite parecer que é submetido ao Conselho.

§ 4º Em caso de acolhimento do parecer, é designada a sessão de desagravo, amplamente divulgada.

§ 5º Na sessão de desagravo o Presidente lê a nota a ser publicada na imprensa, encaminhada ao ofensor e às autoridades e registrada nos assentamentos do inscrito.

§ 6º Ocorrendo a ofensa no território da Subseção a que se vincule o inscrito, a sessão de desagravo pode ser promovida pela diretoria ou conselho da Subseção, com representação do Conselho Seccional.

§ 7º O desagravo público, como instrumento de defesa dos direitos e prerrogativas da advocacia, não depende de concordância do ofendido, que não pode dispensá-lo, devendo ser promovido a critério do Conselho. (NR)10

Art. 19. Compete ao Conselho Federal promover o desagravo público de Conselheiro Federal ou de Presidente de Conselho Seccional, quando ofendidos no exercício das atribuições de seus cargos e ainda quando a ofensa a advogado se revestir de relevância e grave violação às prerrogativas profissionais, com repercussão nacional.

Parágrafo único. O Conselho Federal, observado o procedimento previsto no art. 18 deste Regulamento, indica seus representantes para a sessão pública de desagravo, na sede do Conselho Seccional, salvo no caso de ofensa a Conselheiro Federal.

O que se extrai da cópia do processo administrativo anexada pela autoridade impetrada (evento 16 - PROCADM4), é que a OAB/SP, por meio da Comissão de Direitos e Prerrogativas, encaminhou cópia integral do procedimento interno R-18938, em que figura como requerente o Advogado Cláudio de Abreu, inscrito naquela Seccional sob nº. 130.928, para providências cabíveis.

O referido procedimento era Pedido de Assistência/desagravo promovido pelo citado advogado contra o ora impetrante, autuado, então, em 24/06/2016.

Efetivamente, o pedido de desagravo, tal como consta no processo administrativo carreado aos autos, possui correlação com a ação ordinária de danos morais proposta pelo impetrante contra o advogado que postulou o pedido de desagravo e outros, com cópia daqueles autos.

Encaminhado o Pedido de Desagravo à OAB/SC, a Comissão de Prerrogativas, Defesa e Assistência do Advogado proferiu parecer no sentido de acatar o pleito de intervenção da OAB no processo de indenização e liminarmente negado o pedido de desagravo, por não se vislumbrar conduta do magistrado, ora impetrante, a justificar o pleito.

Na sequência, o Presidente da OAB distribuiu o processo a Conselheiro; e foi expedido o Ofício nº. 782/2017-CP, de 20/07/2017 ao impetrado, comunicando-lhe da Sessão Ordinária do Conselho Pleno da Seccional da OAB em Santa Catarina para apreciar o Pedido de Desagravo Público nº. 178/2016. Não consta nem do ofício, nem de qualquer certidão, que haja sido encaminhado cópia dos autos ao impetrante.

Em 02/08/2017 o Processo foi retirado de pauta, com comunicação às partes.

Comprova o fato de que o ofício encaminhado ao impetrante foi desacompanhado de documentos a Certidão emitida pela Presidente da Subseção da OAB de São Bento do Sul (evento 1 - OUT3, p. 2); bem como a Certidão emitida pela Chefe de Cartório da 1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul/SC, segundo a qual, o Ofício referente ao Pedido de Desagravo Público nº. 178/2016, em trâmite na OAB/SC foi desacompanhado de qualquer documento (evento 1 - OUT7).

O que se constata das provas coligidas aos autos é que efetivamente houve malferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa ao se agendar Seção de Julgamento pelo Pleno da OAB/SC sem enviar ao impetrante cópia integral do pedido de desagravo para que pudesse oferecer defesa ou se manifestar.

E, não se diga que o Parecer da Comissão de Prerrogativas, Defesa e Assistência do Advogado no sentido de acatar o pleito de intervenção da OAB no processo de indenização e liminarmente negado o pedido de desagravo, por não se vislumbrar conduta do magistrado, ora impetrante, a justificar o pleito, seria suficiente para não enviar ao autor a documentação contida no processo.

Isso porque o voto do Relator somente seria proferido em Plenário, poderia divergir do Parecer mencionado e, ainda, na parte que o parecer foi no sentido de dar continuidade no processo administrativo, o impetrante possui interesse, eis que a questão da intervenção da OAB como *amicus curie* já havia sido aventada no processo judicial de danos morais.

Ao que se vê, inclusive, não houve sequer manifestação do relator no sentido de rejeitar liminarmente o Pedido de Desagravo, tal como previsto no § 1º do art. 18 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, visto que após a manifestação da Comissão, houve a distribuição para Relator e o imediato agendamento de Seção.

Por tais razões, houve efetivamente malferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo o Procedimento de Pedido de Desagravo nº. 178/2016 ser anulado desde a intimação do impetrante, porquanto a aludida intimação foi desacompanhada dos documentos necessários à apresentação de sua defesa.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAGRAVO PÚBLICO. regulamento geral do estatuto da advocacia e da oab. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES. 1. A Constituição Federal de 1988 assegura de forma expressa o primado do devido processo legal (CF, art. 5º, inciso LIV), em seu âmbito formal e substancial. O direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV), afigura-se como corolário lógico desse postulado. 2. Assim, em que pese se sustente na decisão agravada que o desagravo consubstancie processo sumário e típico ato corporativo, não se tratando de autêntico processo administrativo, não vejo como se possa deixar de cumprir o primado constitucional acima referido. Ainda que não configure verdadeiro processo administrativo, o que vincularia observância irrestrita ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de restar maculado pela pecha de nulidade todo o contencioso, o deferimento do desagravo, pela natureza do ato, deve seguir os ditames regulamentares, guardando o devido e reconhecido comedimento, do que se evidencia a necessidade indelével de oportunizar ao apontado ofensor a prestação das informações que entender pertinentes. 3. Conforme precedentes deste Tribunal: "A solicitação de informações no Desagravo Público, a serem prestadas pelo suposto ofensor, é providência democrática amparada no Regulamento Geral do Estatuto. Mesmo que não se revele autêntico processo administrativo, a exigir irrestrita observância ao contraditório e à ampla defesa, o Desagravo Público deve contar com as informações do suposto ofensor." (TRF4, AG 5032473-09.2017.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 20/10/2017)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SOLENIDADE DE DESAGRAVO PROMOVIDO PELA OAB/RS. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES. RETRATAÇÃO. PUBLICAÇÃO. DANO MORAL. 1. Rejeitada a preliminar de nulidade em função do desapensamento determinado, visto que nenhum prejuízo trouxe à OAB/RS. Melhor sorte também não merece a OAB/RS em relação à alegação de cerceamento de defesa, pois tornou-se revel, motivo pelo qual, o seu comparecimento ao feito devia ser espontâneo. 2. A solicitação de informações no Desagravo Público, a serem prestadas pelo suposto ofensor, é providência democrática amparada no Regulamento Geral do Estatuto. Mesmo que não se revele autêntico processo administrativo, a exigir irrestrita observância ao contraditório e à ampla defesa, o Desagravo Público deve contar com as informações do suposto ofensor. 3. Mantido o afastamento do pedido de que fosse determinado à OAB/RS que procedesse à retratação pública da ofensa suportada, mediante matéria a ser publicada na imprensa. 4. Verificada a expressão do dano moral sofrido pela demandante, apelação que se provê no ponto para majorar o quantum para 200 salários mínimos. (TRF4, AC 1999.71.00.024392-9, QUARTA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 29/04/2011)

Ante o exposto, **concedo a ordem** para anular o Pedido de Desagravo nº. 178/2016 promovido pelo Advogado Cláudio de Abreu (OAB/SP nº. 130.928) em face do impetrante, desde a intimação do impetrante pelo Ofício nº. 782/2017, de 20/07/2017 da OAB/SC, visto que desacompanhados dos documentos necessários à apresentação de defesa, nos termos da fundamentação supra.

Custas pela OAB/SC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº. 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF).

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº. 12.016/2009.

Interposto recurso voluntário intime-se a parte contrária para contrarrazões e posterior remessa ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Documento eletrônico assinado por **GUSTAVO DIAS DE BARCELLOS, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720003174138v22** e do código CRC **2fac9509**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GUSTAVO DIAS DE BARCELLOS
Data e Hora: 14/2/2018, às 17:0:19
